

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

Myllena Alves Harduim¹

RESUMO: A expansão da inteligência artificial vem transformando as relações sociais, econômicas e jurídicas, possibilitando a automação de atividades, o processamento de grandes volumes de informações e o desenvolvimento de novas formas de interação entre indivíduos, empresas e Poder Público. Paralelamente aos benefícios decorrentes da inovação tecnológica, surgem desafios relacionados à proteção da privacidade, dos dados pessoais, da igualdade, da liberdade, da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana. O presente artigo analisa os principais impactos da inteligência artificial sobre os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos riscos decorrentes do tratamento automatizado de dados, da tomada de decisões algorítmicas e da atribuição de responsabilidade por danos produzidos por sistemas inteligentes. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da produção doutrinária e legislativa relacionada ao tema. Examina-se, ainda, o processo de construção de um marco regulatório específico para a inteligência artificial no Brasil. Sustenta-se que o desenvolvimento tecnológico não pode ocorrer de forma dissociada dos valores constitucionais, sendo necessária a adoção de mecanismos de governança, transparência, prevenção, supervisão humana e responsabilização.

1

Palavras-chave: Inteligência artificial. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Proteção de dados. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The expansion of artificial intelligence has transformed social, economic and legal relations, enabling the automation of activities, the processing of large volumes of information and new forms of interaction between individuals, companies and public authorities. At the same time, technological innovation raises challenges concerning privacy, personal data, equality, freedom, individual autonomy and human dignity. This article analyzes the main impacts of artificial intelligence on fundamental rights in the Brazilian legal system, with particular attention to automated data processing, algorithmic decision-making and the allocation of civil liability for damages caused by intelligent systems. The research adopts a qualitative, bibliographical and documentary approach, based on the Federal Constitution, the General Data Protection Law, the Civil Code, the Consumer Protection Code, doctrine and legislative materials. The study also examines the ongoing legislative debate on a specific regulatory framework for artificial intelligence in Brazil. It argues that technological development must remain compatible with constitutional values and should be accompanied by governance, transparency, prevention, human oversight and accountability mechanisms.

Keywords: Artificial intelligence. Fundamental rights. Human dignity. Data protection. Civil liability.

¹ Bacharel em Direito; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Pós-Graduada em Direito Processual Civil. Advogada - Universidade Salgado de Oliveira. Direito, com atuação nas áreas cível, consumerista, trabalhista e processual - São Gonçalo - Rio de Janeiro - Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital constitui uma das características mais marcantes da sociedade contemporânea. A evolução dos sistemas computacionais, especialmente daqueles baseados em inteligência artificial, modificou a maneira pela qual informações são produzidas, processadas e utilizadas, alcançando progressivamente setores econômicos, sociais, administrativos e jurídicos.

A inteligência artificial já integra atividades cotidianas, sendo utilizada em mecanismos de recomendação, reconhecimento de padrões, atendimento automatizado, análise de crédito, publicidade direcionada, ferramentas de segurança, diagnóstico médico, produção de conteúdo e apoio à tomada de decisões. A expansão dessas tecnologias apresenta inegáveis benefícios. Sistemas automatizados podem ampliar a eficiência de processos, reduzir custos, auxiliar a análise de grandes conjuntos de dados e contribuir para a prestação de serviços.

Entretanto, quanto maior a capacidade dos sistemas de produzir inferências e tomar ou apoiar decisões, maiores também são os desafios relacionados à proteção dos indivíduos afetados por seus resultados. O problema jurídico surge especialmente quando a utilização da tecnologia interfere em direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a dignidade da

2

pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e assegurou amplo conjunto de direitos relacionados à liberdade, igualdade, privacidade, honra e imagem (BRASIL, 1988). A proteção de dados pessoais passou a integrar expressamente o catálogo constitucional de direitos fundamentais com a Emenda Constitucional nº 115/2022 (BRASIL, 2022).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — estabeleceu princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

A questão central não consiste em impedir o desenvolvimento da inteligência artificial, mas em estabelecer parâmetros jurídicos capazes de compatibilizar inovação e proteção da pessoa humana. O presente estudo investiga em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de proteger os direitos fundamentais diante dos riscos decorrentes da utilização crescente de sistemas de inteligência artificial.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com procedimentos bibliográfico e documental, mediante análise da Constituição Federal, legislação infraconstitucional, doutrina jurídica e documentos legislativos relacionados ao tema.

2 METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade analítico-descritiva. Foram examinados dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet, além de doutrina jurídica e documentos legislativos relacionados à inteligência artificial. A análise busca identificar os principais pontos de tensão entre inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana, igualdade, privacidade, proteção de dados, decisões automatizadas e responsabilidade civil.

A pesquisa também considera o processo legislativo brasileiro relacionado à inteligência artificial, tomando como referência o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e sua tramitação na Câmara dos Deputados. O método empregado permite relacionar os riscos tecnológicos identificados com os instrumentos jurídicos de prevenção, transparência, supervisão humana e responsabilização.

3

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE À UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro. Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento da República e atua como vetor interpretativo dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

A centralidade da dignidade significa reconhecer que a pessoa não pode ser reduzida a instrumento para a realização de interesses econômicos, administrativos ou tecnológicos. Esse princípio adquire especial relevância diante do desenvolvimento da inteligência artificial, considerando a capacidade dos sistemas contemporâneos de processar grandes quantidades de informações, identificar padrões e realizar inferências sobre indivíduos.

A tecnologia, por si só, não representa ameaça aos direitos fundamentais. Pelo contrário, pode constituir instrumento de concretização desses direitos. Sistemas inteligentes podem

auxiliar o Poder Público, contribuir para a prestação de serviços, facilitar o acesso à informação e aumentar a eficiência de atividades essenciais.

O problema surge quando a eficiência tecnológica passa a ser utilizada como justificativa para reduzir a autonomia ou a proteção jurídica do indivíduo. A dignidade da pessoa humana exige que o desenvolvimento tecnológico seja orientado pela proteção da pessoa, e não exclusivamente pela capacidade de maximizar resultados (SARLET, 2019).

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RISCOS À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Um dos principais desafios jurídicos relacionados à inteligência artificial consiste na possibilidade de reprodução de padrões discriminatórios.

Sistemas de inteligência artificial dependem, em diferentes graus, de dados utilizados para treinamento, análise ou tomada de decisões. Quando esses dados reproduzem desigualdades ou distorções existentes na realidade social, existe o risco de que o sistema reproduza ou amplifique tais padrões.

A discriminação algorítmica pode decorrer da seleção inadequada dos dados utilizados no treinamento, da definição das variáveis consideradas pelo sistema, de correlações estatísticas aparentemente neutras ou de critérios de classificação que produzam impactos desproporcionais sobre determinados grupos.

A situação torna-se particularmente sensível quando a inteligência artificial é utilizada para decisões relacionadas ao crédito, contratação de trabalhadores, seguros, publicidade, serviços públicos ou segurança. A neutralidade tecnológica não pode ser presumida.

Um algoritmo desenvolvido por seres humanos, alimentado por dados produzidos pela sociedade e empregado em determinado contexto institucional pode reproduzir escolhas, valores e desigualdades existentes. Por essa razão, a utilização responsável da inteligência artificial deve envolver mecanismos de avaliação de impacto, auditoria, monitoramento e revisão.

5 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, PRIVACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A inteligência artificial possui estreita relação com a proteção de dados pessoais. Quanto maior a disponibilidade de dados, maior pode ser a capacidade de determinados sistemas de identificar padrões, estabelecer correlações e realizar previsões.

A LGPD estabelece, em seu artigo 6º, princípios que devem orientar as atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação (BRASIL, 2018).

A proteção de dados não se resume à prevenção de vazamentos. A capacidade de sistemas de inteligência artificial de produzir inferências sobre indivíduos também constitui questão jurídica relevante. Dados aparentemente banais podem, quando combinados, permitir inferências relacionadas à personalidade, comportamento, preferências, situação econômica ou outros aspectos da vida privada.

Surge, assim, a necessidade de proteção da autodeterminação informativa, entendida como a possibilidade de o indivíduo exercer controle juridicamente protegido sobre a utilização das informações relacionadas à sua pessoa (DONEDA, 2020).

6 DECISÕES AUTOMATIZADAS E O DIREITO À CONTESTAÇÃO

A tomada de decisões automatizadas constitui um dos pontos mais sensíveis da utilização de inteligência artificial.

A LGPD disciplina, em seu artigo 20, o direito do titular de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito (BRASIL, 2018).

O indivíduo não deve permanecer completamente submetido a uma decisão cuja origem e fundamentos não possam ser minimamente compreendidos. O direito de contestação constitui mecanismo essencial para assegurar equilíbrio entre eficiência tecnológica e proteção jurídica.

A transparência precisa ser compatibilizada com outros direitos juridicamente protegidos, como segredo comercial e propriedade intelectual. Não se trata necessariamente de exigir a divulgação integral do código-fonte, mas de garantir informação suficiente para que o

indivíduo possa compreender os aspectos relevantes da decisão e exercer adequadamente seus direitos.

A supervisão humana assume especial importância nos sistemas de maior impacto.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A expansão da inteligência artificial também apresenta desafios relacionados à responsabilidade civil.

Quando um sistema automatizado produz um resultado danoso, surge a necessidade de identificar os agentes que participaram de sua criação, fornecimento, implementação, treinamento e utilização. A complexidade tecnológica não pode produzir uma zona de ausência de responsabilidade.

O Direito deve ser capaz de identificar os deveres de cada participante da cadeia tecnológica e avaliar o grau de previsibilidade, controle e possibilidade de prevenção do dano. No âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor fornece instrumentos relevantes para proteção da parte vulnerável (BRASIL, 1990).

Governança, documentação, auditoria, monitoramento e avaliação de riscos podem contribuir para reduzir a ocorrência de danos e facilitar a identificação de responsabilidades.

6

8 GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E SUPERVISÃO HUMANA

A governança constitui instrumento fundamental para compatibilizar inovação tecnológica e proteção de direitos.

Uma política adequada de governança deve considerar identificação de riscos, segurança, documentação, rastreabilidade, controle de acesso, monitoramento e mecanismos de resposta a incidentes.

A transparência deve ser proporcional aos riscos envolvidos. Sistemas capazes de interferir diretamente em direitos fundamentais demandam maior controle.

A supervisão humana não deve ser meramente formal. O responsável precisa possuir capacidade real de compreender o resultado produzido, identificar possíveis erros e, quando necessário, determinar sua revisão.

A existência de padrões claros pode aumentar a segurança jurídica e favorecer o desenvolvimento responsável da tecnologia.

9 O PROCESSO DE REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

A necessidade de regulamentação específica da inteligência artificial vem sendo objeto de intensa discussão legislativa no Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, originário do Senado Federal, propõe estabelecer normas para o desenvolvimento, fomento e uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Em setembro de 2026, a matéria permanece em tramitação na Câmara dos Deputados, com diversos projetos apensados ao processo legislativo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

A discussão legislativa demonstra que a regulamentação da inteligência artificial envolve diferentes interesses e dimensões: desenvolvimento tecnológico, inovação, direitos fundamentais, proteção de dados, responsabilidade civil, segurança, trabalho e relações de consumo.

Independentemente da solução legislativa adotada, alguns parâmetros são indispensáveis: avaliação de riscos, transparência, não discriminação, segurança, responsabilização e possibilidade de contestação de decisões capazes de afetar direitos.

7

A futura regulamentação deverá dialogar com normas já existentes, especialmente a Constituição Federal, a LGPD, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial constitui instrumento de transformação social com potencial para produzir benefícios significativos em diferentes áreas. Entretanto, sua expansão também cria riscos capazes de atingir direitos fundamentais.

A possibilidade de decisões automatizadas, tratamento massivo de dados, criação de perfis, discriminação algorítmica e produção de danos demonstra que o desenvolvimento tecnológico deve ser acompanhado de mecanismos jurídicos de proteção.

No Brasil, a Constituição Federal fornece fundamentos essenciais para essa proteção, especialmente por meio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da privacidade, da

liberdade e da proteção de dados pessoais. A LGPD complementa esse sistema ao estabelecer princípios e direitos relacionados ao tratamento de dados e às decisões automatizadas.

A proteção efetiva dos direitos fundamentais exige governança, transparência, prevenção, supervisão humana, auditoria e mecanismos adequados de responsabilização.

A utilização da inteligência artificial não deve ser proibida pelo simples fato de apresentar riscos. Da mesma maneira, a inovação não pode ser utilizada como justificativa para afastar direitos fundamentais.

O desafio jurídico consiste em estabelecer equilíbrio entre inovação e proteção. A pessoa humana deve permanecer no centro desse processo. Conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida não apenas como fenômeno tecnológico, mas também como fenômeno jurídico e social, devendo a dignidade da pessoa humana permanecer como limite e fundamento para sua utilização legítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ficha de tramitação do PL nº 2.338/2023. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 22 set. 2026.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.